Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9358/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5563/2017
PROTOCOLO	: 1794884
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA ÉPOCA
INTERESSADO (A)	: IVANETE DE JESUS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** , à servidora **Ivanete de Jesus da Silva**, que ocupou o cargo de Auxiliar Judiciário I, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 9190/2019** (pç. 10, fls. 58-59), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9966/2020** (pç. 11, fl. 60), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 73 da lei n. 3.150/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 1226, de 01/11/2016, publicada em 04/11/2016 no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, edição n. 3688, página 8.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 04/11/2016, remessa: 23/03/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Ivanete de Jesus da Silva**, que ocupou o cargo de Auxiliar Judiciário I, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

BF